



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041838-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é agravado ALTAIR ALVES CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2041838-15.2025.8.26.0000

Comarca: SUZANO – 5ª Vara Cível

Agravante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Agravado: ALTAIR ALVES CORDEIRO

MM. Juiz de primeiro grau: Paulo Roberto Dallan

Voto nº 49.989

Agravo de instrumento. Prestação de serviços bancários. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. indenizatória. Tutela de urgência deferida para compelir o banco réu a suspender a exigibilidade das obrigações correspondentes aos mútuos em discussão, supostamente contratados em nome do autor, por terceiro, mediante fraude. Pretendida revogação. Irresignação procedente. Elementos dos autos enfraquecendo a aferição da verossimilhança, vale dizer, a formação de juízo de boa probabilidade de êxito da demanda, principal requisito para a concessão da tutela de urgência.

Deram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. indenizatória proposta ALTAIR ALVES CORDEIRO, agravado, em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, agravante.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu a tutela de urgência requerida na petição inicial, voltada a suspender a exigibilidade dos contratos de mútuos em discussão, supostamente contratados em nome do autor, por terceiro, estelionatário, mediante fraude. A mesma decisão cominou multa de R\$ 2.000,00, “por descumprimento, limitada inicialmente a R\$ 20.000,00”, em caso de descumprimento do comando (fl. 43 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o banco réu, em substância, a legitimidade dos contratos de mútuo em discussão, uma vez que os elementos dos autos demonstram que foram eles celebrados por meio eletrônico, em “ambiente de Internet Banking”, mediante o emprego de “login e senha”. Diz, mais, que a multa cominada na situação em exame é desarrazoada e desproporcional. Requer, pois, a pronta revogação da tutela de urgência ou, subsidiariamente, a redução da multa cominatória.

2. Deferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fls. 231/232).

3. Deixou o agravado de responder (fl. 235).

4. Recurso tempestivo (fl. 50 dos autos do processo) e preparado (fls. 20/22 destes autos).

É o relatório do essencial.

5. Permito-me reproduzir a decisão mediante a qual deferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, como segue:

“1. Nos expressos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência reclama "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Conforme a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, discorrendo sobre o instituto à luz do sistema do Código de Processo Civil de 1973, a prova inequívoca e o juízo de verossimilhança dela oriundo devem ser compreendidos como representando quadro que "autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido

formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante" ("Curso de Direito Processual Civil", Forense, 41^a ed., pág. 341).

No caso, os extratos de fls. 23/27 mostram que foram creditadas as importâncias de R\$ 35.615,92 e 5.726,56 na conta corrente de titularidade do agravado, valores transferidos pelo banco agravante, em 6.12.24, relacionados aos empréstimos supostamente contratados pelos estelionatários.

Por outro lado, na petição inicial (fl. 3 dos autos do processo), o agravado relata ter existido a “devolução” de parte das transferências “pix” realizadas pelos estelionatários, para contas de terceiros, consoante se vê do trecho a seguir redigido:

(...) *“Através das transações pix, identificaram-se os seguintes nomes:*

- *Douglas Barbosa da Silva; Luana de Bem B e Caio Gabriel S.*

A Luana devolveu R\$7.880,00 (sete mil oitocentos e

oitenta reais), de um total de R\$15.880,00 (quinze mil oitocentos e oitenta reais), Douglas devolveu R\$99,17 (noventa e nove reais e dezessete centavos) e Gabriel devolveu R\$27,20 (vinte e sete reais e vinte centavos). Contudo, o requerente ficou com um prejuízo de R\$72.985,81 (setenta e dois mil novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Além da identificação dos envolvidos no golpe, identificou-se o aparelho telefone móvel de nº 13316913, aparelho Realme-Rmx38 – MBK e o veículo utilizado pelo casal de meliantes sendo um Hyundai/HB20, cor prata, de placas SIL8B95. (...)” (fl. 3 dos autos do processo).

Curioso observar a declaração do agravado no boletim de ocorrência de fls. 35/36 dos autos do processo, no sentido de que “sua filha conseguiu fazer contato com a beneficiária Luana de Bem e esta devolveu a quantia de R\$ 7.880,00 de um total de R\$ 15.880,00”.

Os mesmos extratos indicam saldo de R\$ 7.909,55 na aludida conta, em 16.12.24 (cf. fl. 25 dos autos do processo), em razão da aludida “devolução” de parte dos valores dos mútuos transferidos.

Contudo, o autor/agravante em nenhum momento se dispôs a restituir valores, em especial a quantia remanescente do mútuo creditado na respectiva conta, o que seria de mister.

Esse peculiar cenário traz dúvida sobre a boa-fé do agravado e, conseqüentemente, enfraquece a formação de juízo de boa probabilidade de êxito da demanda, pressuposto indispensável para a concessão ou manutenção da tutela de urgência em discussão por meio deste recurso.

Defiro, portanto, o requerimento de atribuição de excepcional efeito suspensivo ao agravo (...)” (fls. 231/232).

Neste ato, reafirmando o raciocínio exposto na decisão acima reproduzida, meu voto **dá provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator